

## **PARECER JURÍDICO**

**Ref.: PL 122/2025 (Processo Eletrônico nº. 2397/2025).**

**Ementa PL: Dispõe sobre a entrada de animais de estimação de pequeno porte em hospitais para visitas a pacientes internados no Município de Itanhaém e dá outras providências.**

*Preambularmente,*

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 15, passa a expor a manifestação.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar que visa permitir a entrada de animais de estimação de pequeno porte em hospitais do Município de Itanhaém, mediante condições específicas de saúde, higiene e segurança, estabelecendo requisitos e normas a serem observados pelas instituições hospitalares, bem como a necessidade de autorização médica e da Comissão de Controle de Infecções Relacionadas à Saúde (CCIRAS).

## **II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e em seu inciso II, a competência suplementar à legislação federal e estadual no que couber.

No caso em exame, a proposta envolve a disciplina do ingresso de animais em estabelecimentos hospitalares, matéria que transita em duas esferas: saúde pública cuja competência legislativa é concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, CF), com o amparo dos Municípios suplementar a legislação federal e estadual, desde que não invadam normas gerais e o interesse local, por meio da regulamentação do funcionamento de hospitais situados no território municipal, especialmente no que tange a regras administrativas e de convivência, pode ser considerada de interesse local, justificando a atuação legislativa municipal.

Todavia, ressalta-se que o Município não pode impor obrigações administrativas que interfiram na gestão interna dos hospitais privados ou públicos estaduais/federais, sob pena de invasão da autonomia administrativa e violação ao princípio da hierarquia das normas.

## **III – LEGALIDADE DA MATÉRIA**

O projeto prevê requisitos técnicos relacionados à saúde e biossegurança (vacinação, vermifugação, higienização, laudo veterinário, autorização da CCIRAS, restrições de local e tempo de visita).

Tais condições, ainda que inspiradas em legislações de outros entes federativos, envolvem regulamentação de saúde hospitalar, tradicionalmente disciplinada por normas federais (Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA) e estaduais.

Assim, há risco de vício de iniciativa e de invasão de competência administrativa do Poder Executivo, uma vez que compete à Administração Pública (Secretaria Municipal de Saúde) e às instituições hospitalares a definição de protocolos internos de biossegurança, cabendo ao Legislativo apenas autorizar, em termos gerais, a possibilidade de ingresso, sem detalhar normas técnicas.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que o Município possui competência suplementar para legislar sobre o tema, por envolver matéria de interesse local e humanização da saúde, desde que respeitadas as normas gerais de saúde pública.

O projeto, contudo, apresenta vício de legalidade, pois invade competência do Executivo ao detalhar exigências técnicas e impor obrigações administrativas a hospitais, matéria que deve ser objeto de regulamento expedido pelo Poder Executivo, e não de lei ordinária de iniciativa parlamentar.

Recomenda-se, portanto, a adequação da proposição, restringindo-se a prever, em termos gerais, a possibilidade de ingresso de animais de estimação em hospitais, remetendo a regulamentação dos requisitos específicos à autoridade administrativa competente.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

***CARLA CRISTINA PEREIRA,***

***Diretora Jurídica.***

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320037003900300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **13/10/2025 09:52**

Checksum: **C1C985D47F4B884BD56169FB0A651A5CFA0A84FDE54C484762C2A132F6C61E06**